



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093415-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante MUNICÍPIO DE JACAREÍ, é agravado JOSÉ AFONSO MARTINS PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2093415-32.2025.8.26.0000

Agravante: MUNICIPALIDADE DE JACAREÍ

Agravado: JOSÉ AFONSO MARTINS PINHEIROS

Comarca: JACAREÍ – VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz(a) de origem: ROSÂNGELA DE CÁSSIA PIRES MONTEIRO

VOTO Nº 25.003

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Municipalidade de Jacareí contra decisão que majorou a multa diária para R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação de realizar cirurgia de catarata, em razão da insuficiência da multa anteriormente fixada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) a urgência ou eletividade do procedimento cirúrgico e (ii) a proporcionalidade do valor da multa diária fixada.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ estabelece que questão já decidida se submete à preclusão consumativa, não podendo ser reapreciada.

4. O magistrado pode impor multa diária como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer, conforme art. 537 do CPC/2015, sendo as astreintes um elemento de persuasão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

Tese de julgamento: 1. A preclusão consumativa impede a reapreciação de questões já decididas. 2. A multa diária é válida como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer.

Legislação Citada: CPC/2015, arts. 300, 505, 507, 537. Jurisprudência Citada: STJ, AR 6347 / RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 01/03/2024; AgInt no AREsp 2297572 / SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 25/10/2023; AgInt no REsp 1838616 / MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 24/08/2023; AgInt no REsp 2071243/MA, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 18/03/2024; AgRg no AREsp 47196/MG, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 30/04/2012; REsp 1019455/MT, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 15/12/2011; AgInt no AREsp 934.932/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 10/11/2017.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Municipalidade de Jacareí contra a r. decisão de fls. 132 que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida por José Afonso Martins Pinheiros, majorou *“a multa diária fixada para o patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ante a nítida insuficiência da multa anteriormente fixada, para inibir a inércia do requerido”*.

Sustenta o agravante, em suma, que *“sempre respondeu aos questionamentos judiciais e (...) que não se trata de demanda urgente, mas sim eletiva”*. Afirma que *“promoveu o cadastro do agravado junto ao sistema do Estado – antigo CROSS em 16/04/2024 para avaliação e consulta médica cirúrgica, o que deve ser realizado em caso de demandas eletivas”*. Aduz que *“a controvérsia se estabelece quanto a necessidade de urgência ou eletividade do procedimento, bem com, haviam dúvidas se era possível a realização da cirurgia ou se havia contraindicação e finalmente, que não há no ente público municipal o serviço especializado que o agravado necessita, sendo necessário seu encaminhamento ao Estado que detém serviço especializado que necessita o paciente. Assim, não é razoável permanecer decisão judicial que majore multa por descumprimento de ordem judicial que não ocorreu, já que havia dúvidas no caso concreto se era ou não urgente e possível a realização da cirurgia requerida”*. Alega, ainda, que é desproporcional o prazo para cumprimento da obrigação. Requer o agravante a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão para o fim revogar a tutela antecipada concedida.

O efeito pretendido foi indeferido (fls. 14/15).

Intimado, o agravado não se manifestou.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, cabe ressaltar que a agravante é parte legítima para figurar no polo passivo de ação, cujo objeto visa o tratamento de saúde, individualmente ou em litisconsórcio, uma vez que, conforme o disposto no artigo 23, II, da Constituição Federal, o cuidado da saúde e a assistência pública são de competência comum de todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

A propósito, o E. STF, no julgamento do RE 855.178, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 793):

"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro"

De outra parte, questão referente à tutela de urgência já havia sido analisada, e deferida, pela decisão de fls. 98, publicada em 25/11/2024 (fls. 101), contra a qual não houve interposição de recurso, não devendo, portanto, ser conhecida.

“Vistos.

Passo a apreciar o novo pedido de tutela de urgência formulado pelo autor para realização da cirurgia recomendada.

E, porque presente a mesma situação fático jurídica analisada na decisão de fls. 37/39, estendo seus efeitos para a realização da cirurgia de catarata (fls. 50/51), reconhecendo-se, pois, a presença dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela de urgência pleiteada e determinar ao requerido MUNICÍPIO DE JACAREÍ que, no prazo de quinze (15) dias, providencie a realização da cirurgia de catarata recomendada, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 500,00.

Intime-se.” (fls. 98).

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que questão já decidida se submete à preclusão consumativa, não podendo ser reapreciada, a teor do disposto nos arts. 505 e

507 do CPC/2015 (*AR 6347/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 01/03/2024; AgInt no AREsp 2297572/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 25/10/2023; AgInt no REsp 1838616/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 24/08/2023*).

Nesse passo, resta prejudicada a questão referente ao deferimento da tutela de urgência.

Quanto à fixação do valor da multa, consignou o Juízo de origem:

“Vistos.

Majoro a multa diária fixada para o patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ante a nítida insuficiência da multa anteriormente fixada, para inibir a inércia do requerido.

Intime-se o Município requerido, com urgência, do valor da multa a partir desta data, bem como para comprovar a realização da cirurgia dentro do prazo de 15 (quinze) dias, dando integral cumprimento à decisão de fl. 98.

Intimem-se e, ao depois, tornem conclusos para saneamento ou julgamento no estado.

Intimem-se”.

Neste tópico, melhor sorte não socorre a agravante.

Isso porque, é cediço que o magistrado pode, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa diária, mesmo contra a Fazenda Pública, como meio coercitivo para que o ente público demandado cumpra obrigação de fazer, em consonância ao artigo 537 do Código de Processo Civil e conforme firme jurisprudência do STJ (*AgInt no AREsp 1103844/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/04/2018; AgInt no REsp 2071243/MA, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 18/03/2024; AgRg no AREsp 47196/MG, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 30/04/2012, REsp 1019455/MT, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 15/12/2011*).

Vale ressaltar que as astreintes atuam como elemento de persuasão para tornar eficaz a determinação judicial, não a

podendo limitar, ou servir de parâmetro, o valor da obrigação principal, porque inconfundível com a cláusula penal.

Ressalte-se, também, que o valor da astreintes não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser reformado a qualquer momento, pelo juiz e pelas instâncias judiciárias superiores, seja de ofício ou quando provocados, revelando-se, até por isso, prematura, nesse momento, qualquer discussão quanto ao montante da multa.

Vale ainda observar que, como a lei processual não estabeleceu limite, não cabe reforma a decisão que arbitra o valor da multa diária dentro de um juízo de razoabilidade, como no caso.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *“o simples fato de a multa ser superior ao valor da obrigação principal não caracteriza sua desproporcionalidade, cujo juízo de ponderação deve considerar a finalidade para a qual a penalidade fora fixada, qual seja, a de funcionar como um mecanismo coercitivo para forçar a parte ao cumprimento da obrigação fixada judicialmente, considerando-se as particularidades do caso concreto”* (AgInt no AREsp 934.932/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 10/11/2017).

No mais, considerando que o descumprimento da ordem judicial é capaz de colocar em risco a saúde do agravado, e que o valor da multa apenas foi elevado em razão da demora da Fazenda no cumprimento da ordem, não há que se falar em redução do *quantum* fixado.

Esse é o entendimento desta C. Câmara:

“Recurso de Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada. Pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de que seja declarada a inexigibilidade da multa imposta pelo Juízo 'a quo'. Astreintes impostas e majoradas ao longo do feito

diante da demora da Fazenda Pública em dar efetivo cumprimento ao comando judicial. Direito de acesso à saúde que guarda proteção legal e Constitucional. Concessão de medicamento, nos termos da recomendação médica. Possibilidade de que a dita multa seja modificada e, inclusive, excluída, a qualquer tempo caso se afigure excessiva, bem como, seja dado cumprimento, ainda que parcial, à medida determinada, consoante preveem os incisos I e II, do § 1º, do art. 537, do CPC. Caso dos autos que se denota a fixação da multa em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao direito que visa resguardar. Precedentes. Decisão que deve ser mantida. Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública que é improvido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001053-91.2025.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Obrigação de fazer. Decisão pela qual concedida tutela antecipada a fim de ser agendado procedimento cirúrgico. Insurgência. Descabimento. Preenchimento dos requisitos autorizadores do provimento de urgência. Ausência de recursos financeiros para o custeio. Dever do poder público. Direito fundamental à saúde, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição da República, 219 e 222 da Constituição do Estado de São Paulo e 2º e 6º da Lei 8.080/1990. Necessidade demonstrada consoante prescrição de médico. Cominação de "astreintes". Possibilidade. Inteligência dos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil. Manutenção da decisão "a quo" que se impõe. Recurso desprovido, portanto.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3001680-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Embu das Artes - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/06/2023; Data de Registro: 16/06/2023)

Assim, de rigor a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA